

**LEI Nº 13.213, DE 5 DE AGOSTO DE 2022.**

**Altera a ementa, o *caput* do art. 1º e as als. *a* e *b* do inc. III e os §§ 2º e 3º do art. 2º, todos da Lei nº 10.836, de 11 de fevereiro de 2010, modificando para oficial do Ministério Público a nomenclatura de um dos servidores aos quais é permitido livre estacionamento e parada de seu veículo particular no cumprimento de diligências profissionais.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a ementa da Lei nº 10.836, de 11 de fevereiro de 2010, alterada pela Lei nº 11.735, de 8 de dezembro de 2014, conforme segue:

“Permite ao oficial de justiça lotado na comarca do Município de Porto Alegre, no cumprimento de mandato judicial, bem como ao oficial do Ministério Público no cumprimento de diligências profissionais, livre estacionamento e parada de seu veículo particular e dá outras providências.” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o *caput* do art. 1º da Lei nº 10.836, de 2010, alterada pela Lei nº 11.735, de 2014, conforme segue:

“Art. 1º Fica permitido ao oficial de justiça lotado na comarca do Município de Porto Alegre, no cumprimento de mandato judicial, bem como ao oficial do Ministério Público no cumprimento de diligências profissionais, livre estacionamento e parada de seu veículo particular, conforme a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) –, e alterações posteriores.

.....” (NR)

**Art. 3º** No art. 2º da Lei nº 10.836, de 2010, alterada pela Lei nº 11.735, de 2014, ficam alteradas as als. *a* e *b* do inc. III do *caput* e ficam alterados os §§ 2º e 3º, conforme segue:

“Art. 2º .....

.....”

III – .....

a) a inscrição ‘Estado do Rio Grande do Sul – Poder Judiciário – oficial de justiça em serviço’ ou ‘Estado do Rio Grande do Sul – Ministério Público – oficial do Ministério Público em serviço’; e

b) o número da matrícula do oficial de justiça ou do oficial do Ministério Público.

.....

§ 2º Para os fins do disposto no inc. II do *caput* deste artigo, o oficial de justiça e o oficial do Ministério Público poderão cadastrar somente 1 (um) veículo e, em caso de troca desse, ficarão responsáveis pela atualização do respectivo cadastro.

§ 3º Os custos para confecção e afixação da placa referida no inc. III do *caput* deste artigo serão de responsabilidade do oficial de justiça ou do oficial do Ministério Público interessados.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 5 de agosto de 2022.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.